



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072102-60.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURO TADEU DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1072102-60.2024.8.26.0002

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Mauro Tadeu da Silva**

Apelado(a): **Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**

Comarca: **São Paulo - 7ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Renata Longo Vilalba Serrano Nunes**

Voto n.º **3709**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.**

Exibição de contrato de empréstimo consignado não contratado, segundo o Apelante. Indeferimento da inicial. Falta de interesse de agir, observando que não foram implementados os requisitos contidos no REsp nº 982133. A decisão do Juízo *a quo* foi correta ao extinguir o feito sem resolução de mérito, pois não houve comprovação de pedido administrativo regular para justificar o interesse de agir. Não há motivo para relativizar as teses firmadas no Tema nº 648, devendo ser aplicadas integralmente. **DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta contra r. sentença de fls. 146/148, cujo relatório se adota, por haver julgado extinta a demanda por falta de interesse de agir.

Inconformado(a) com o resultado da demanda apela MAURO TADEU DA SILVA, (fls. 151/159) pretendendo a reforma do julgado.

Contrarrazões às fls. 167/171.

Dispensado(a), o(a) apelante, ao recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas visando à exibição de contrato de empréstimo consignado não contratado, segundo o Apelante.

O Juízo *a quo*, observando-se que não implementados os requisitos contidos no REsp nº 982133, julgado em sede de repetitivo, indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir.

Pois bem.

Correta fora a decisão do nobre Juízo *a quo*, a extinção do feito sem resolução de mérito era medida de rigor.

Extraí-se do documento de fls. 21/23 que não fora assinado pelo Autor, constando, ainda, endereço para resposta que não era dele, sem comprovação de que a correspondência tenha sido acompanhada de procuração, ou, ainda, realizado o pagamento para expedição do documento, motivo pelo qual desobrigada estava a Casa Bancária em fornecer os documentos pretendidos, com base em sigilo bancário.

Nesses termos não se vislumbra que requisito *sine qua nom* haja sido implementado, qual seja, pedido administrativo regular, para que o interesse de agir se observasse.

Não havendo motivo plausível para tanto ou questão extraordinária não tem cabimento a relativização as teses firmadas no Tema nº 648, de modo que devem ser aplicadas em sua integralidade.

Sobre o tema, observe-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“Processo Civil. Recurso Especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Exibição de extratos bancários. Ação cautelar de exibição de documentos. Interesse de agir. Pedido prévio à instituição financeira e pagamento do custo do serviço. Necessidade. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido”. (REsp 1349453/MS, E. 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/12/2014).

Saliente-se, finalmente, que não houve comprovação do recolhimento das taxas necessárias à expedição e remessa do documento pretendido.

Observe-se:

APELAÇÃO – Produção Antecipada de Provas - Pretendida exibição de todos os documentos referentes à relação jurídica mantida com o banco-réu – Indeferimento da petição inicial – Insurgência da empresa autora – Descabimento - Julgamento de recurso especial representativo de controvérsia - Notificação extrajudicial que não atende ao REsp 1349453/MS - Pedido demasiadamente genérico – Ausência de comprovação pela notificante do recolhimento da taxa devida pela segunda via dos contratos e extratos almejados e tampouco da apresentação de procuração específica para recebimentos cobertos por sigilo bancário – Ausência de interesse de agir confirmada - Determinação de emenda não atendida a contento - Sentença de extinção mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1112887-66.2021.8.26.0100; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2022; Data de Registro: 04/07/2022).

Assim sendo, não se vislumbra o interesse de agir do Autor. Irretocável a decisão proferida pelo Douto Magistrado de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Retornando os autos à origem intime-se ao recolhimento da taxa judiciária e preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

MARCIA TESSITORE
RELATORA